
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 75 – DE 30 DE OUTUBRO DE 1948

Disciplina o art. 113 da Constituição Política do Estado do Pará e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em todos os estabelecimentos de ensino oficiais, secundários, superiores ou profissionais, só serão cobradas as seguintes taxas de anuidades: - nos cursos superiores, Cr\$ 10,00; nos cursos secundários ou profissionais, Cr\$ 5,00.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer outra taxa, impôsto ou emolumentos aos estudantes, inclusive sêlos, sejam a que título forem.

Art. 2º A taxa a que se refere o art. 1º desta lei será arrecadada pela Diretoria dos respectivos estabelecimentos e servirá para a constituição, em cada educandário, de um Fundo de Educação para auxílio aos estudantes pobres, que forem indicados pelos respectivos Diretórios, anualmente.

Art. 3º Ficam todos os estudantes dos estabelecimentos oficiais dispensados do pagamento das taxas ou emolumentos em atraso, até a data da publicação desta lei.

Art. 4º Ficarão também dispensados da taxa a que se refere o art. 1º, os estudantes reconhecidamente pobres que forem indicados pelos Diretórios às Diretorias do Estabelecimento, anualmente.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de outubro de 1948.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Armando de Sousa Corrêa

Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 3/12/1948

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ